



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.724248/2011-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.498 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** CINTIA YUKARI SHIBUKAWA MIHARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N( 2010/282490652434601 (fls. 13-17), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2010, ano-calendário 2009, que alterou o valor do imposto a restituir de R\$ 4.863,28 para R\$ 4.651,53, em virtude de dedução indevida de despesas médicas.

2. Conforme Descrição dos Fatos que integra a Notificação impugnada (fls. 14/15), a autoridade fiscal considerou indedutível a despesa médica referente à profissional

Rosana Zuan Mario Morelo, no valor de R\$ 770,00, por falta de apresentação do recibo do pagamento.

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação (fl. 2) informando que o valor se refere a despesa médica da própria contribuinte e anexando o recibo de fl. 3.

4. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/11/2013, o(a) contribuinte, em 26/11/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução da despesa médica informada com a profissional Rosana Morelo, glosada pela falta de comprovação no curso da ação fiscal.

O colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando que o documento comprobatório juntado não indicava o beneficiário do tratamento e o endereço da profissional (fl.3).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples

identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em complemento ao recibo juntado à fl.3, a contribuinte junta ficha de fls. 70/71 e recibos de fls. 72/77.

Entendo que a documentação juntada não se revela hábil a corrigir as falhas apontadas na decisão recorrida.

A ficha do tratamento não se encontra assinada pela profissional e os recibos juntados também não identificam na forma devida seus emitentes. São recibos simplórios com assinaturas de pessoas diversas. Aqueles relativos ao ano de 2009 tem a indicação do nome de Rosana, mas não é certo concluir que seja a profissional que aqui se analisa.

Ademais, também não foi corrigida a falha quanto ao endereço da profissional. Foi aposto um endereço no documento de fl. 70, mas não é possível se saber quem após essa informação.

Repiso que o endereço da profissional se trata de requisito legal do documento comprobatório para sua aceitação pelo Fisco.

Para ter sua pretensão atendida, a contribuinte deveria ter providenciado junto à profissional a segunda via do recibo ou uma declaração a fim de sanar as irregularidades apontadas. Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

Diante das provas juntadas, entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez